ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 62/2009
PROCESSO: 2007/6040/504165
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.421
RECORRENTE: MAGDA STRINGUETTA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Omissão de Registro de Saídas. Mercadorias Tributadas. Recolhimento do Valor Exigido - *É passível a cobrança de imposto, via auto de infração, quando o contribuinte não registra a saída de mercadorias tributas. Extingue-se a exigência pelo pagamento.*

Diferencial de Alíquota. Comprovação de Recolhimento - *Indevida a exigência quando o referido valor encontrar-se recolhido em data anterior a autuação.*

ICMS não Registrado e não Recolhido. Ausência de Documentos Comprobatórios. Nulidade - *É nulo o lançamento que não é acompanhado de provas do ilícito.*

Falta de Registro de Saídas de Mercadorias Tributadas. Ausência do Levantamento Que dá Suporte ao Lançamento. Nulidade - *Apresenta nulidade o lançamento que não se faz acompanhar do levantamento que da sustentação ao ilícito.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2007/005104 em relação ao valor de R$12,07 (doze reais e sete centavos), **e extinto pelo pagamento o campo 8.11**; e improcedente os valores de R$8,50 (oito reais e cinquenta centavos) e R$13,50 (treze reais e cinquenta centavos), referentes aos campos 6.11 e 7.11, respectivamente; e nulos os valores de R$366,72 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) e R$36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de fevereiro de 2009, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em diversos contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R$ 366,72 (Trezentos e sessenta e seis reais e

setenta e dois centavos) referente a ICMS não registrado e não recolhido relativo ao exercício de 2004, contatado por meio do levantamento básico do ICMS. Nos campos 5.1 e 8.1 por deixar de Recolher ICMS na importância de R$ 48,67 (Quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2004, constatado por meio dos levantamentos conclusão fiscal e levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido. Nos campos 6.1 e 7.1 por deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota na importância de R$ 22,00 (Vinte e dois reais), relativo ao exercício de 2004, constatado por meio do levantamento ICMS diferencial de alíquota.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 366,72, campo 4.11, R$ 36,60, campo 5.11 e R$ 12,07, campo 8.11, acrescidos das cominações legais, e absolveu nos valores de R$ 8,50, campo 6.11 e R$ 13,50, campo 7.11.

Devidamente notificado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntario alegando, em síntese, que em relação ao contexto 5 a descrição da matéria tributável é incoerente entre a narrativa e o fato legal, requer o imediato cancelamento do auto de infração.

A Representação Fazendária, considerando que o sujeito passivo já havia recolhido o imposto devido, recomenda a reforma da sentença de primeira instância e que seja julgado o auto de infração improcedente.

Em análise aos autos ficou constatado que em relação ao contexto 4, que trata de ICMS não registrado e não recolhido, detectado em levantamento básico de ICMS, como pode se verificar, o autuante não junta provas aos autos que dêem sustentação do ilícito apontado, e em relação ao contexto 5, que trata da saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, detectado por meio do levantamento conclusão fiscal, como se percebe o autor do procedimento não junta aos autos o levantamento que da sustentação a suposta infração, ficando, portanto, os mesmos passíveis de nulidade. Quanto aos contextos 6 e 7 referentes a diferencial de alíquota, o contribuinte traz aos autos guias de recolhimento com o referido valor recolhido, com data anterior a ordem de serviço de auditoria. Em relação ao contexto 8, que se refere a saída de mercadorias tributadas e não registradas, percebe-se que realmente houve a referida omissão, fato este comprovado com anuência do contribuinte, uma vez que o mesmo recolhe o valor da referida exigencia.

Face ao exposto, no mérito, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2007/005104 em relação ao valor de R$12,07 (doze reais e sete centavos), **e extinto pelo pagamento o campo 8.11**; e improcedente os valores de R$8,50 (oito reais e cinquenta centavos), e R$13,50 (treze reais e cinquenta centavos), referentes aos campos 6.11 e 7.11, respectivamente; e nulos os valores de R$366,72 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), e R$36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 28 dias do mês de abril de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário